



**PARECER Nº 63/2026**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 41.2026 /  
CORPO TEMPORÁRIO DE  
EDUCADORES INATIVOS DO  
MUNICÍPIO DE RIO DO SUL – CTEI /  
ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO /  
ADEQUAÇÕES / PRAZO CONTRATUAL  
DE 2 ANOS PRORROGÁVEIS /  
SELEÇÃO DOS PROFISSIONAIS  
CONFORME REGULAMENTAÇÃO /  
LEGALIDADE E  
CONSTITUCIONALIDADE

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 41/2026, que “altera a Lei nº 6.781, de 28 abril de 2026, que institui o Corpo Temporário de Educadores Inativos do Município de Rio do Sul – CTEI, e dá outras providências”.

Conforme justificativa do Poder Executivo, a proposta visa promover adequações pontuais na legislação recém-instituída, com a finalidade de conferir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e flexibilidade operacional à execução do programa.

As alterações propostas abrangem, em suma, a regulamentação da seleção por decreto, a alteração do prazo de designação para até 2 anos, com prorrogação por igual período, a adequação da forma de cálculo e reajuste da retribuição financeira e fixação de cargas horárias de 30, 20 e 10 horas



semanais.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

Cumpre salientar que a iniciativa para propositura para a presente demanda é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal, vez que trata de uma espécie de contratação de servidores temporários, especificamente, servidores inativos:

“Art. 22 .....

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

.....”

Em relação à matéria, a proposição altera a Lei nº 6.781/2026, recém aprovada nessa Casa, inserindo-se no âmbito do interesse local e da organização administrativa do Poder Executivo municipal, envolvendo política pública educacional, gestão de pessoas e disciplina de atuação temporária de inativos na rede municipal de ensino.

Adentrado especificamente ao tema, conforme já exposto alhures, o art. 8º estabelece que a situação funcional do inativo designado ao CTEI reveste-se das mesmas características do emprego ou função de confiança de livre designação e dispensa, nos termos da legislação estadual, e ao encontro do apontado por essa Procuradoria no parecer quando da análise do Projeto de Lei nº 27/2026.



Ademais, o art. 9º amplia o prazo máximo da designação para 2 anos, prorrogável por igual período, enquanto que a alteração do art. 11 redefine a retribuição financeira mensal, vinculando-a ao nível em que o servidor se aposentou, na classe inicial “A”, com aplicação de coeficientes proporcionais à carga horária. Nesse sentido, a proposição substitui a tabela nominal por coeficientes de carga horária de 0,75 para 30h, 0,50 para 20h e 0,25 para 10h, aplicados sobre o vencimento do nível de aposentadoria na classe inicial “A”, considerando a base de 40 horas semanais. A alteração confere maior flexibilidade e tende a evitar necessidade de atualização constante da tabela nominal.

Percebe-se pelo aqui exposto, que o projeto de lei em comento trata de alterações pontuais, sem interferência na natureza da contratação de professores inativos, mas sim questões que alinham a execução do programa em si.

Portanto, a Procuradoria dessa Casa de Leis entende que materialmente e formalmente o Projeto de Lei encontra respaldo constitucional, dentro da organização administrativa do município.

Salienta-se ainda que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.



### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 41/2026**, que “altera a Lei nº 6.781, de 28 abril de 2026, que institui o Corpo Temporário de Educadores Inativos do Município de Rio do Sul – CTEI, e dá outras providências”, por ser juridicamente possível, em tese, a criação de regime especial de designação temporária de educadores inativos, sem novo provimento em cargo efetivo, à vista da evolução jurisprudencial e precedente do STF na ADI 3663.

Por fim, cabe explicitar que tal parecer não vincula as Comissões Permanentes, nem tampouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 19 de maio de 2026.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Procurador Legislativo]